



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

**PROJETO DE LEI N° 6.048 /2025**

Institui o Regime de Progressão Parcial com Recuperação Contínua e Obrigatória na rede pública estadual de ensino e estabelece medidas para a garantia da trajetória escolar e do direito à aprendizagem.

**A Assembleia Legislativa da Paraíba resolve:**

**. CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da rede pública estadual de ensino, a Progressão Parcial com Recuperação Contínua e Obrigatória, doravante denominada Regime de PP-RCO, como política pública de garantia do direito à aprendizagem e enfrentamento da evasão e da reprovação.

**Parágrafo único.** O Regime de PP-RCO configura-se como um mecanismo de flexibilização da trajetória escolar que permite ao estudante avançar de série ou etapa de ensino, mantendo um vínculo de dependência pedagógica para a superação de defasagens em componentes curriculares específicos, mediante intervenção pedagógica obrigatória, contínua e individualizada.

**Art. 2º** O Regime de PP-RCO será aplicável aos anos finais do ensino fundamental (do 6º ao 9º ano) e a todas as séries do ensino médio regular, na modalidade de ensino presencial.

**Art. 3º** A Progressão Parcial com Recuperação Contínua e Obrigatória rege-se pelos seguintes princípios:

I – Direito Subjetivo à Educação: A progressão parcial com recuperação visa



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

assegurar a permanência do estudante e a conclusão de sua trajetória escolar em idade adequada, em consonância com o artigo 205 da Constituição Federal, que prioriza o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**II – Avaliação Diagnóstica e Processual:** A recuperação não se limita à avaliação somativa final, mas exige o acompanhamento contínuo do desempenho do aluno, a identificação precisa das lacunas de aprendizagem e a intervenção focada em competências e habilidades.

**III – Responsabilização Compartilhada:** O sucesso do Regime de PP-RCO decorre da corresponsabilidade entre a Secretaria de Estado da Educação, o corpo docente, a gestão escolar, o estudante e seus responsáveis legais.

**IV – Foco Curricular Estruturante:** Prioridade no acompanhamento e intervenção em áreas do conhecimento que são basilares para o desenvolvimento cognitivo e para a aquisição de competências nas demais áreas do currículo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS CONDIÇÕES E DA APLICAÇÃO DO REGIME DE PROGRESSÃO PARCIAL**

**Art. 4º** O Regime de PP-RCO permitirá ao estudante progredir para a série ou etapa seguinte ao final do ano letivo, mesmo apresentando rendimento insuficiente em até três (3) componentes curriculares.

§ 1º A progressão para a série subsequente na condição de dependência será concedida de forma automática pela unidade escolar, desde que o estudante preencha os requisitos de frequência e não se enquadre nas vedações estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O limite de três componentes curriculares em regime de progressão parcial visa garantir a exequibilidade do plano de recuperação, impedindo a acumulação de defasagens pedagógicas que comprometam a aprendizagem na série subsequente.

**Art. 5º** Fica vedada a aplicação do Regime de PP-RCO nos seguintes casos:

I – Ao estudante com rendimento insuficiente, de forma concomitante, em Língua



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

Portuguesa e em Matemática, em razão do caráter estruturante e instrumental dessas áreas do conhecimento para a totalidade do currículo escolar;

II – Ao estudante que apresentar frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária anual total prevista para a etapa de ensino, ressalvadas as hipóteses legais de justificativa de faltas previstas na legislação federal e estadual.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a situação do estudante será regulada pelas normas gerais de retenção e reprovação da rede pública estadual de ensino, implicando a repetição da série ou etapa cursada, com vistas a uma intervenção pedagógica mais robusta e completa.

**CAPÍTULO III**  
**DA RECUPERAÇÃO CONTÍNUA E OBRIGATÓRIA**

**Art. 6º** A recuperação dos componentes curriculares em que o estudante estiver dependente será obrigatória, paralela e contínua, devendo ser integralmente articulada com o projeto político-pedagógico da unidade escolar.

§ 1º A recuperação de que trata o caput deverá ser ofertada pela unidade escolar em horários que não coincidam com o turno regular das aulas da série subsequente, garantindo-se ao estudante a plena participação nas atividades curriculares regulares.

§ 2º A Secretaria de Estado da Educação incentivará e priorizará a oferta da recuperação em contraturno, utilizando metodologias ativas e recursos tecnológicos, conforme regulamentação própria.

**Art. 7º** O processo de recuperação será individualizado para cada estudante em Progressão Parcial, devendo a unidade escolar elaborar um Plano de Estudos Individualizado (PEI) que contemple:

I – Diagnóstico pedagógico detalhado das dificuldades específicas do aluno no(s) componente(s) curricular(es);

II – Definição clara dos objetivos de aprendizagem e das competências e habilidades da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a serem recuperadas;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

III – Cronograma de atividades, carga horária mínima de dedicação e material didático suplementar;

IV – Instrumentos de avaliação processual e final.

**Art. 8º** O período de cumprimento e avaliação das atividades de recuperação de que trata o *caput* do Art. 6º deverá ser concluído, impreterivelmente, até o final do primeiro bimestre do ano letivo subsequente à concessão da Progressão Parcial.

§ 1º O estudante será considerado aprovado no componente curricular e terá sua Progressão Parcial efetivada se o resultado da avaliação final da recuperação for satisfatório, conforme os critérios de rendimento escolar definidos pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º A não superação das dificuldades no componente curricular, comprovada por avaliação formal de resultados ao final do período de recuperação, acarretará a impossibilidade de progressão plena neste componente curricular, resultando na retenção do estudante na série anterior cursada, com a obrigação de cursar novamente todas as áreas de estudo na série.

§ 3º Nos casos de retenção previstos no § 2º, o Plano de Estudos Individualizado deverá ser revisto e replanejado pela equipe pedagógica, com o envolvimento da família, visando à superação das defasagens e ao desenvolvimento integral do aluno.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES**

**Art. 9º** Caberá à Secretaria de Estado da Educação (SEE) a gestão e a normatização do Regime de PP-RCO, competindo-lhe, em especial:

I – Regulamentar os procedimentos operacionais, a carga horária mínima de aulas e acompanhamento pedagógico e os instrumentos de avaliação da recuperação;

II – Estabelecer as diretrizes pedagógicas e curriculares para a elaboração dos Planos de Estudos Individualizados (PEI) pelas unidades escolares;

III – Oferecer formação continuada e específica ao corpo docente e aos gestores escolares para a correta implementação do Regime de PP-RCO, com ênfase nas



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

metodologias de diagnóstico e intervenção individualizada;

IV – Disponibilizar os recursos pedagógicos, tecnológicos e, quando necessário, financeiros, para a efetivação e custeio das atividades de recuperação contínua, podendo utilizar recursos dos programas federais e estaduais destinados à melhoria da qualidade do ensino.

**Art. 10.** As escolas da rede pública estadual deverão, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, promover as adequações necessárias em seus regimentos escolares e em seus projetos político-pedagógicos, para a integral e correta inclusão e operacionalização das disposições aqui estabelecidas.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das determinações desta Lei e das regulamentações da SEE implicará em responsabilização administrativa da gestão escolar, sem prejuízo da responsabilidade por eventuais ações que resultem em privação do direito à recuperação do estudante.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará integralmente esta Lei por meio de decreto no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, garantindo a articulação com o Conselho Estadual de Educação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e as normas regulamentares que conflitarem com esta política pública educacional.

**João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.**

  
**Dr Romualdo**  
**Deputado Estadual – MDB**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, que institui o Regime de Progressão Parcial com Recuperação Contínua e Obrigatória (PP-RCO), representa uma iniciativa legislativa de profunda relevância social e pedagógica, estruturada como uma política pública essencial para o enfrentamento dos desafios históricos da educação básica estadual a proposta visa superar a dicotomia improdutiva entre a repetição pura, que se revela ineficaz e onerosíssima, e a progressão automática, que conduz à grave "promoção sem aprendizagem" e à defasagem curricular acumulada busca-se, portanto, estabelecer uma via intermediária, responsável e centrada no direito fundamental à aprendizagem efetiva e contínua do estudante este instrumento legislativo atende à urgência de reformular as políticas de fluxo e avaliação, conforme demandam os dados recentes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e do Censo Escolar, que consistentemente apontam para altos índices de reprovação, distorção idade-série e subsequente evasão, especialmente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio ao reconhecer que a retenção escolar é o principal fator preditor de exclusão no sistema, este Projeto de Lei propõe uma solução que mantém o estudante vinculado à escola, mas impõe, de forma rigorosa e sistematizada, o dever do Estado de sanar as defasagens identificadas configura-se, assim, como uma política de equidade, essencial para garantir que o sistema educacional cumpra sua função constitucional de ser inclusivo e promotor de oportunidades para todos os jovens.

A análise dos indicadores educacionais do Estado [Incluir o nome do Estado no texto, conforme o Anexo III, que usa o contexto da Paraíba] revela um quadro desafiador que clama por intervenção legislativa robusta os dados consolidados demonstram a persistência de desequilíbrios sociais e pedagógicos profundos a evasão escolar atinge patamares preocupantes a persistência de mais de 30 mil



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

crianças e adolescentes fora da sala de aula na faixa etária obrigatória de 04 a 17 anos é uma evidência irrefutável da falha sistemática na garantia da trajetória escolar a repetência age como um gargalo que empurra esses jovens para fora do sistema, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão social mais alarmantes ainda são as acentuadas desigualdades que caracterizam esse fenômeno a evasão não é homogênea, manifestando-se de forma desproporcional entre grupos vulneráveis os dados indicam que 56% dos jovens em situação de evasão são meninas, e que 79% pertencem aos grupos racialmente identificados como pretos, pardos e indígenas adicionalmente, mais de 16 mil desses jovens evadidos provêm do quintal mais pobre da população, destacando o viés socioeconômico da exclusão tais estatísticas, que espelham o contexto de o Estado ocupar a 21ª posição no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) entre os estados da federação, com um índice de 0698 (dados de 2021), demonstram que as políticas de fluxo atuais não conseguem mitigar a ineficácia do sistema para os que mais precisam de apoio embora o Estado tenha registrado avanços parciais, como a expansão notável do Ensino em Tempo Integral (atingindo 52% das matrículas do ensino médio, superando o dobro da média nacional), a coexistência desses avanços com os índices críticos de exclusão escolar sugere que, embora haja investimento na qualidade da oferta, ainda falta um mecanismo eficaz para reter e recuperar a aprendizagem dos estudantes com defasagem é neste vácuo que o Regime de PP-RCO se insere ele capitaliza sobre a estrutura existente (como as escolas integrais e a capacidade pedagógica da rede) para oferecer uma intervenção cirúrgica e obrigatória, focada na retenção do aluno e na correção das suas lacunas de conhecimento.

A elaboração deste Projeto de Lei encontra plenos alicerces na ordem constitucional e infraconstitucional brasileira, respeitando a distribuição de competências legislativas e assegurando que o Estado atue dentro de sua esfera de autonomia a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso IX, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

sobre educação à União cabe estabelecer as normas gerais aos Estados, a competência suplementar para adaptar e regulamentar essas normas gerais às suas peculiaridades regionais e administrativas este poder suplementar é exercido em perfeita consonância com a Lei Federal nº 9394/1996 (LDB) a própria LDB autoriza e incentiva a flexibilização responsável do fluxo escolar especificamente, o artigo 23, § 1º, da LDB já permite aos sistemas de ensino a organização de regimes especiais, e o artigo 24, inciso V, alínea "e", prevê a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” a Progressão Parcial é explicitamente prevista no artigo 23, inciso II, da referida Lei o presente Projeto de Lei não cria uma norma geral inovatória no plano federal, mas sim regulamenta e operacionaliza, de forma mais rigorosa e específica, uma possibilidade já prevista na legislação nacional para o sistema de ensino estadual ao fazer isso, o Estado não invade a competência privativa da União, mas exerce sua competência suplementar para estabelecer critérios de avaliação, recuperação e progressão que melhor se adequam à realidade e às metas pedagógicas de sua rede de ensino a adoção de critérios mais rigorosos, como a vedação de progressão quando há defasagem simultânea em Língua Portuguesa e Matemática (Art 5º, I), não constitui afronta à LDB, mas um exercício de autonomia administrativa e pedagógica no estabelecimento de padrões mínimos de qualidade para a progressão, visando a proteção do direito fundamental à aprendizagem na análise do texto original, a expressão "implicará a reclassificação do estudante para a série anterior" em caso de insucesso na recuperação (Art 2º, Parágrafo único, do Anexo I) demonstrou ser tecnicamente imprecisa e potencialmente ambígua no contexto da LDB o termo "reclassificação" na legislação educacional possui um sentido específico de ajuste da série com base em avaliação de competência para sanar esta imprecisão e garantir a clareza da intenção pedagógica — impedir que o aluno avance para a série subsequente sem ter corrigido as defasagens essenciais — o texto foi ajustado (Art 8º, § 2º) para impor, em caso de insucesso na recuperação, a retenção do estudante na série anterior cursada esta redação é mais adequada e juridicamente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

mais precisa, pois a perda do direito à Progressão Parcial reverte o *status* do estudante para a reprovação convencional, forçando-o a repetir o ano para que possa receber a intervenção pedagógica necessária em todas as áreas, e não apenas nas disciplinas de dependência, que se revelaram cruciais essa alteração garante a segurança jurídica e a seriedade do processo, conferindo efetividade à política pública de não permitir a progressão sem aprendizagem.

O Regime de PP-RCO está solidamente embasado em princípios pedagógicos modernos, que buscam garantir a continuidade da aprendizagem e a aderência à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) o modelo proposto supera a progressão automática irresponsável ao exigir que a concessão do avanço de série seja sempre ligada a um "contrato pedagógico" de recuperação obrigatória (Art 4º) esta progressão é condicional, ou seja, ela se efetiva apenas com o êxito comprovado na superação das fragilidades curriculares no prazo determinado (Art 8º) a recuperação passa de uma oferta opcional para um componente curricular obrigatório da trajetória do aluno, transformando-se em uma intervenção ativa do Estado a vedação de progressão parcial para estudantes com defasagem simultânea em Língua Portuguesa e Matemática (Art 5º, I) é uma decisão estratégica e eminentemente pedagógica estas duas disciplinas são eixos basilares e instrumentais que alicerçam a compreensão e o desenvolvimento de competências em todas as demais áreas do conhecimento a incapacidade de progredir nessas áreas indica uma defasagem tão profunda que exige a repetição da série para uma intervenção mais intensiva, que o modelo de progressão parcial não seria capaz de suprir além disso, a obrigatoriedade da elaboração de um Plano de Estudos Individualizado (PEI) (Art 7º) é a garantia de que a recuperação será eficaz o PEI exige um diagnóstico detalhado das dificuldades, impedindo a aplicação de soluções genéricas e em massa que historicamente falham em abordar as causas raízes do insucesso escolar a individualização e a definição de objetivos de aprendizagem alinhados à BNCC asseguram que a intervenção seja direcionada e eficiente.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---

O Projeto de Lei foi desenhado para ser operacionalizável na rede estadual, estabelecendo mecanismos de responsabilização da Secretaria de Estado da Educação e das unidades escolares ao delegar à Secretaria a responsabilidade pela regulamentação dos procedimentos operacionais, pela formação continuada de professores e pela provisão de recursos (Art 9º) o PL reconhece as necessidades logísticas e orçamentárias da implementação a fixação de prazos claros, como os 180 dias para as escolas adaptarem seus regimentos (Art 10) e os 90 dias para a regulamentação pelo Poder Executivo (Art 11), confere seriedade e imediatismo à política pública, evitando que a lei se torne uma mera intenção sem execução prática o sucesso desta política pública dependerá intrinsecamente da capacidade de o Estado investir na formação dos seus professores para diagnóstico e atendimento individualizado, transformando a dependência de um problema para uma oportunidade de intervenção pedagógica eficaz.

A implementação do Regime de Progressão Parcial com Recuperação Contínua e Obrigatória projeta-se para gerar impactos significativos e mensuráveis no médio e longo prazo, alinhando-se aos objetivos do Plano Nacional de Educação (PNE) em primeiro lugar, espera-se uma redução imediata dos índices de evasão escolar, pois o regime oferece uma alternativa menos traumática e mais inclusiva do que a repetição de série manter o aluno vinculado à escola, mesmo que em regime de recuperação paralela, aumenta a probabilidade de conclusão do ciclo educacional em segundo lugar, haverá uma melhoria na qualidade da aprendizagem e na redução da distorção idade-série ao obrigar a superação das defasagens logo no início do ano letivo subsequente (até o final do primeiro bimestre), impede-se que as lacunas de conhecimento se tornem intransponíveis, elevando o desempenho dos alunos nas avaliações sistêmicas e garantindo a aquisição das competências essenciais previstas na BNCC em terceiro lugar, a política pública contribui para a otimização dos recursos públicos a repetição de série é extremamente custosa, representando um desperdício do custo-aluno/ano investido ao promover a



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

progressão responsável, o Estado realoca recursos que seriam gastos com a repetição de um ano inteiro em intervenções pedagógicas focadas e de menor custo unitário, aumentando a eficiência do sistema em conclusão, o Projeto de Lei Estadual é um instrumento legislativo moderno, equilibrado e juridicamente fundamentado ele coloca a pedagogia no centro da decisão sobre o fluxo escolar, reconhecendo que a Progressão Parcial não é um atalho para a promoção, mas sim uma ferramenta de gerenciamento da defasagem que exige, em contrapartida, uma ação obrigatória, contínua e individualizada do sistema de ensino esta lei é um passo decisivo para transformar a política educacional do Estado, garantindo o direito constitucional à educação de qualidade e reduzindo as profundas desigualdades que historicamente afigem a rede pública.

**João Pessoa, 10 de dezembro de 2025.**

  
**Dr Romualdo**  
**Deputado Estadual – MDB**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”  
Gabinete do Deputado Dr Romualdo**

---